RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.552 - PR (2016/0249785-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	OI S.A
ADVOGADOS	:	JOAQUIM MIRO - PR015181
		BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
		LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
		TATIANA VENÂNCIO DE REZENDE - DF032876
RECORRIDO	:	ISABEL FELIPE CORDEIRO
ADVOGADO	:	CORNELIO AFONSO CAPAVERDE - PR008935

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PAID/PCT. EMISSÃO DE AÇÕES. INVIABILIDADE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 371/STJ.
1. Ação de adimplemento contratual.
2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por OI S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 11/11/2015.

Conclusão ao Gabinete em: 20/03/2017.

Ação: adimplemento contratual ajuizada por ISABEL FELIPE CORDEIRO, em face de BRASIL TELECOM S/A, em razão de contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica.

Sentença: julgou procedente o pedido inicial.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO SOBRE A DOBRA ACIONÁRIA E PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE EMPRESAS

> INCORPORADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. BRASIL TELECOM S.A. SUCESSORA UNIVERSAL DA TELEPAR, EM TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CONTRATO CELEBRADO SOB O REGIME DO PAID - INDIFERENÇA PARA FINS DE RETRIBUIÇÃO DO DIREITO ACIONÁRIO - AÇÕES EMITIDAS EM MOMENTO DIVERSO AO DA INTEGRALIZAÇÃO, POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NAS EMPRESAS CINDIDAS PELA ANTIGA TELEPAR - SUCESSÃO DA TELEPAR PELA BRASIL TELECOM EM TODOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO. CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A EMISSÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS QUE DEVE SE DAR, TENDO EM CONTA O RESULTADO DO PRODUTO DA QUANTIDADE DE AÇÕES MULTIPLICADO PELA SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO IMPLICA ÓBICE PARA A INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ. fl. 491).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 267, VI, e 535 do CPC/73; 884 e 886 do Código Civil e 170, §§ 1º e 3º, da Lei das S.A., bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta sua ilegitimidade passiva, porquanto não é sucessora da Telepar. Aduz, ainda, que "o valor das ações a serem emitidas dependia, necessariamente, da elaboração de laudo de avaliação que deveria avaliar o valor do bem que seria incorporado pela empresa de telefonia, a teor do que determina a norma cogente do art. 170, § 3°, da Lei das Sociedades por Ações". Alega, ademais, que caso não sejam consideradas as operações de grupamento de ações, isso resultaria no enriquecimento sem causa da parte recorrida.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015.

- Da violação do art. 535 do CPC/73

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente acerca dos supostos pontos omissos e contraditórios no tocante à legitimidade passiva da recorrente, à forma de emissão das ações e a necessidade do grupamento para o cálculo da indenização, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC/73, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ. No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Isso porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões levadas à sua apreciação por ocasião da interposição da apelação e oposição dos embargos.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela recorrente, firmou-se no sentido de que:

Nos contratos de participação financeira celebrados no sistema PAID/PCT, é inviável a aplicação da Súmula 371/STJ, visto que a integralização não se dá no momento do pagamento do preço, mas posteriormente, mediante dação de bens à companhia. Nesse sentido (REsp 1.742.233/SP, 3ª TURMA, DJe de 08/10/2018, AgInt no AREsp 1.166.343/SP, 4ª TURMA, DJe de 14/06/2018))

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, com fundamento nos arts. 932, IV, "a", e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, observada eventual concessão da gratuidade da justiça na origem.

Por conseguinte, tenho por prejudicada a análise das demais matérias insertas no recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora